

## DA MORA

## OF MORA

*Alana Ferreira de Azevedo Campoli<sup>1</sup>  
André Luís Herrera<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O trabalho tem por objetivo realizar um estudo específico sobre a mora, através de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica. Partindo do conceito de tal instituto, que consiste na demora do cumprimento de determinada prestação e de que esta pode ser do devedor quando este descumpre ou cumpre imperfeitamente a obrigação ou do credor quando este não quer receber o pagamento por motivo injustificado. Em todos os casos haverá responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos a que a mora der causa. Para o devedor, a obrigação de reparar depende da existência de culpa. Em relação ao credor, há divergência. No tocante a purgação da mora, esta se dá com o cumprimento da obrigação já descumprida e o reembolso dos prejuízos causados à outra parte. Já a cessação da mora ocorre quando aquele que estava em mora, deixa de estar sem que tenha que cumprir sua obrigação e pagar indenização.

**PALAVRAS-CHAVE:** INADIMPLENTO. MORA. OBRIGAÇÃO.

**ABSTRACT:** The work aims to carry out a specific study on the lives, through a qualitative research, basic, descriptive and literature. Based on the concept of such an institute, which is to delay the fulfillment of certain performance and that this may be the debtor when it violates or imperfectly fulfills the obligation or the lender when it does not want to get paid for unjustified reason. In all cases there will be liability for the reimbursement of losses that the delay caused. For the debtor, the obligation to repair depends on the existence of fault. Regarding the lender, there is divergence. Regarding regularization of the delay, this is true of compliance with the obligation already breached and the reimbursement of losses caused to the other party. Since the cessation of lives occurs when one who was in default, is no longer without having to fulfill its obligation and pay compensation.

**KEYWORDS:** DEFAULT. MORA. OBLIGATION.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga/SP - UNIFEV

<sup>2</sup> Bacharel Em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Especialista em Direito. Docente do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Advogado.

## INTRODUÇÃO

As obrigações são criadas para serem cumpridas no tempo, no lugar e na forma convencionados ou estabelecidos pela lei. Contudo, pode ocorrer o chamado inadimplemento, que nada mais é do que o descumprimento da obrigação. O inadimplemento pode ser de duas espécies, absoluto e relativo.

O inadimplemento absoluto ocorre quando o cumprimento da obrigação se torna inútil ao credor, de modo que, se prestada, não irá atender as necessidades deste. Caso em que, a obrigação principal se converte na obrigação de indenizar.

Já o inadimplemento relativo, se dá quando o cumprimento da obrigação ainda é útil ao credor, de maneira que, se realizada, o satisfará. Mas, nesta hipótese, o efeito do inadimplemento é a mora, ou seja, a demora do cumprimento da prestação, a qual também pode gerar o dever de indenizar.

A mora pode ser do devedor, também chamada de mora *solvendi*, a qual se divide em mora *ex re* e mora *ex persona*. Já a mora do credor, igualmente denominada de mora *accipiendi*, ocorre apenas em uma situação, qual seja de não cooperação para com o adimplemento da obrigação.

Para se caracterizarem como tal, ambas devem preencher alguns requisitos e como qualquer instituto, geram efeitos jurídicos. Tendo em vista estas peculiaridades, o Código Civil de 2002 tratou especificamente da mora em seu Capítulo II, do artigo 394 aos 401. Por isso, este instituto faz jus a um estudo específico, a fim de que possa ser mais bem compreendido.

### 1 DA MORA

O artigo 394 do Código Civil prevê que: “Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Portanto, há mora quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma acordados ou previstos em lei, mas ainda poderá sê-lo se interessar ao credor receber a prestação, caso em que está será corrigida monetariamente, acrescida de juros, cláusula penal etc.

Todavia, se o cumprimento da obrigação tornar-se inútil ao credor ocorrerá o chamado inadimplemento absoluto e ele poderá rejeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos.

Quanto ao interesse no cumprimento da obrigação, Inocêncio Galvão Telles (1982, p. 235) aduz que “não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que a prestação já não lhe interessa; há que ver, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas”.

Por exemplo, se alguém contratou um *buffet* para uma festa de casamento e este não prestar o serviço adequadamente no dia e hora combinados, de nada adiantará a promessa do *buffet* de cumprir o acordado no dia seguinte, porque a prestação será inútil ao credor, o qual poderá enjeitá-la e pleitear perdas e danos.

Além disso, há que se atentar ao previsto no artigo 396 do Código Civil, o qual diz que: “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

Isto demonstra que, é essencial à mora que haja culpa do devedor no atraso do cumprimento, pois se a prestação se tornar impossível, sem que o devedor concorra para tanto, a relação jurídica se extingue sem qualquer responsabilidade para este.

Por fim cabe ressaltar que, há quem afirme que se o credor se apresenta impedido de receber, mesmo que sem culpa, constitui-se em mora, porque a mora do credor não requer culpa para se caracterizar.

Entretanto, outros entendem que a culpa é pressuposto indispensável para a caracterização da mora do credor, que não será considerada se houver a comprovação de justa causa para a recusa.

Tendo em vista esse caráter transitório e dinâmico da mora, o qual depende do caso concreto ora analisado, há de se analisar separadamente a mora do devedor e do credor e seus respectivos requisitos e efeitos.

## **2 MORA DO DEVEDOR**

A mora do devedor é denominada de mora *solvendi* (mora de pagar) e a doutrina a divide em duas espécies:

1. Mora *ex re* (em razão da própria natureza da obrigação, da própria coisa), e;
2. Mora *ex persona* (ocorre nas obrigações sem termo). Nesse caso, é necessária e fundamental a interpelação, notificação ou protesto do devedor, para que o mesmo possa ser constituído em mora.

A primeira espécie de mora – mora *ex re*, é de fácil caracterização, ocorrendo ela nas seguintes situações:

- a) Quando a prestação deve realizar-se em um termo prefixado e se trata de dívida portátil, caso em que o devedor incorrerá em mora desde a data do vencimento;
- b) Nos débitos derivados de um ato ilícito extracontratual, em que a mora começa no mesmo momento da prática do ato, porque nesse instante nasce para o responsável o dever de restituir ou de reparar.

Afinal, é o que prevê o artigo 398 do Código Civil, observe-se: “Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Nesse sentido, cabe transcrever recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, vez que a análise de um caso real corrobora para melhor compreensão do tema em questão. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de Prestação de Serviços Descumprimento Contratual Sentença de Improcedência da Ação Principal e Procedência da Reconvenção Inconformismo que não prospera Desrespeito à cláusula de exclusividade de prestação de serviços da mesma natureza - Tratando-se resolução contratual por inadimplência voluntária, o termo inicial para se configurar o encerramento da relação contratual é a prática do ato ilícito, tratando-se de mora "ex re" Tratando-se de obrigação negativa, os encargos moratórios passam a ser contabilizados a partir da prática do ato que deveria se abster - Inteligência dos artigos 389 e 390 do CCB - Inadimplência reconhecida Valores previstos e estabelecidos contratualmente - Decisão bem fundamentada - Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 01193060820108260100 SP 0119306-08.2010.8.26.0100, Relator: Penna Machado. Data de Julgamento: 08/10/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2014).

Portanto, estabelecida à obrigação convencional e desrespeitados seus termos de forma culposa, trata-se de mora *ex-re*, observando-se o

brocardo: “*dies interpellat pro homini*”, ou seja, independe de qualquer ato do credor a constituição do devedor em mora, incidindo os encargos legais a partir do dia em que houve o descumprimento contratual.

Em verdade, é desnecessária a notificação ou a citação do devedor para o pagamento da multa contratual prevista quando lhe é imputável prestação em razão de ilícito contratual configurado como inadimplemento culposos voluntário.

Neste diapasão, descumprida a obrigação no modo estipulado, passa o devedor, a partir de seu vencimento, a ter de ressarcir a parte lesada, com a inclusão de todos os encargos previstos.

- c) Quando o devedor houver declarado por escrito não pretender cumprir a prestação.

Nas demais situações, não especificadas acima, ocorrerá a mora *ex persona*, a qual necessita da interpelação judicial ou extrajudicial para a constituição em mora, como declina o parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, como segue:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.  
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

## 2.1 Requisitos

A mora do devedor depende dos seguintes pressupostos:

- a) Exigibilidade da prestação: significa que houve o vencimento da dívida líquida e certa, mas ela ainda pode ser efetuada com proveito para o credor;
- b) Inexecução culposa: quer dizer que o atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor não pode ter decorrido de caso fortuito ou força maior;

- c) Constituição em mora: este requisito apenas é necessário quando se trata de mora *ex persona*, caso em que é preciso a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor.

## 2.2 Efeitos

Os principais efeitos da mora do devedor consistem em:

- a) Responsabilização por todos os prejuízos causados ao credor, nos termos do artigo 395 do Código Civil, observe-se:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.  
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Com efeito, a mora também pode gerar a rescisão do contrato, quando o cumprimento da obrigação se tornar inútil ao credor.

- b) Perpetuação da obrigação, tendo em vista que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior, salvo se estes acontecimentos surgirem antes da mora.

## 3 MORA DO CREDOR

A mora do credor é denominada de mora *accipiendi* (mora de receber) e ocorre quando o credor, injustificadamente, não coopera com o adimplemento da obrigação, a fim de que esta possa ser feita do modo como o contrato ou lei estabeleceu.

Como a mora do credor não exonera o devedor, o qual continua obrigado, este tem legítimo interesse em cumprir a obrigação, evitar que a coisa se danifique, para que não se lhe impute dolo.

### **3.1 Requisitos**

A mora do credor depende dos seguintes pressupostos:

- a) Vencimento da obrigação: a prestação apenas se torna exigível após seu vencimento. Se não há prazo, o pagamento pode se realizar a qualquer tempo, até mesmo antes do vencimento, salvo se se estabeleceu a benefício do credor ou de ambos os contratantes (art. 133, CC) e o contrato não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor;
- b) Oferta da prestação: significa que o pagamento da prestação deve ter sido oferecido ao credor e ele a tenha recusado ou não tenha prestado a necessária colaboração para sua efetivação;
- c) Recusa injustificada em receber: quer dizer que não basta apenas à recusa, mas esta deve ser objetivamente injustificada;
- d) Constituição em mora, mediante consignação em pagamento: o devedor deve fazer um depósito judicial da prestação, para que constitua o credor em mora e assim, cessem os juros da dívida e os riscos pela guarda da coisa.

### **3.2 Efeitos**

Os efeitos da mora do credor estão previstos no artigo 400 do Código Civil, o qual prevê que:

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Portanto, o devedor que não agir com dolo ante a mora do credor não será responsabilizado pela conservação da coisa não arcará com juros e com a pena convencional.

O credor deve reembolsar as despesas efetuadas pelo devedor em razão da conservação do bem, podendo, o devedor, reter a coisa enquanto não for ressarcido.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010), procede com dolo o devedor que, em face da mora do credor, deixa a coisa em abandono, pois a lei exige que se se tenha um mínimo de cuidados com sua conservação.

Além disso, o credor responde por eventual oscilação do preço, caso em que terá que receber o objeto pela estimação mais favorável ao devedor. Isto significa que, se o bem se valorizar, arcará com a diferença.

#### 4 MORA DE AMBOS OS CONTRATANTES

As moras podem ser simultâneas, quando nem o devedor comparece ao local para efetuar o pagamento, nem o credor procura aquele para receber.

Neste caso, uma mora elimina a outra, pela compensação. Assim, as situações permanecem como se nenhuma das partes tivesse incidido em mora e uma não pode exigir da outra, perdas e danos.

Para entender melhor a mora simultânea, cabe transcrever a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo e fazer breve explicação a respeito. Vejamos:

CIVIL LOCAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O CREDOR RECUSOU O RECEBIMENTO DOS ALUGUERES COMO FORMA DE VIABILIZAR A RETOMADA JUDICIAL DO IMÓVEL TESE DEFENSIVA QUE SE FUNDA EM MORA BILATERAL OU **SIMULTÂNEA**, A IMPEDIR A APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA CONTRATO PREVENDO QUE A DÍVIDA É REVESTIDA DE NATUREZA 'PORTABLE' MORA 'EX RE' JUROS E

CORREÇÃO CONTADOS DE CADA VENCIMENTO. 1. Tratando-se de mora "ex re" e dívida "portable", a eventual recusa do credor no recebimento dos alugueres remete à inexorável necessidade de o devedor se valer da via consignatória como forma de se forrar dos efeitos da mora, o que não ocorreu na espécie. Daí porque deve responder pelos seus efeitos, em especial os juros. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 308380520088260564 SP 0030838-05.2008.8.26.0564, Relator: Artur Marques. Data de Julgamento: 26/11/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2012).  
**(Grifo nosso)**

Neste caso, o requerido foi condenado ao pagamento dos alugueis atrasados, nos quais deverão incidir juros de mora. Contudo, ele apelou alegando que o autor se recusou a receber os alugueres como forma de viabilizar a retomada judicial do imóvel locado. Assim, sendo a recusa injustificada, gerou-se a chamada mora simultânea, que afasta seus respectivos efeitos para as partes.

O relator ponderou que de fato quando o credor e o devedor vêm a faltar, ao mesmo tempo, dá-se o que na técnica tem a denominação de moras simultâneas, mas não para considerar ambos em mora, mas sim para se considerarem eliminadas ambas as moras.

Contudo, entendeu que referida técnica não se aplica à hipótese vertente, pois se trata de mora *ex re*, que ocorre quando o devedor nela incorre sem necessidade de qualquer providência por parte do credor, principalmente como no caso concreto, quando a prestação tem termo prefixado e, em especial, a dívida é dotada de natureza *portable*.

Em tais circunstâncias, o devedor incorre em mora "*ipso jure*" desde o momento do vencimento, segundo a máxima romana: "*dies interpellat pro homine*", isto é, prescinde-se de qualquer ato, porque o "termo" já interpela o devedor. Portanto, manteve integralmente a sentença e, conseqüentemente, negou provimento ao recurso.

As moras também podem ser sucessivas, quando primeiro o credor não quer receber e depois é o devedor que se rejeita a efetuar o pagamento, ou vice-versa.

Nesta situação, permanecem os efeitos pretéritos de cada uma. Deste modo, deverão ser apurados os prejuízos e cada parte responderá pelos ocorridos nos períodos em que a mora foi sua, operando-se a compensação.

Para apreender melhor a mora sucessiva, cabe transcrever outra ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e fazer conciso esclarecimento a respeito. Observemos:

APELAÇÕES. CONTRATO IMOBILIÁRIO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. MORA **SUCESSIVA** DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. SALDO DEVEDOR. NÃO QUITAÇÃO. ALUGUÉIS. RESSARCIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. 1. As partes litigantes firmaram uma promessa de compra e venda de um imóvel em construção. Ambas incorreram em mora. A construtora por não entregar o bem na data apazada. A adquirente por não quitar o saldo devedor. Os efeitos jurídicos gerados pelo inadimplemento de ambas as partes - que não pretendem a rescisão do contrato - são os seguintes (observados os limites objetivos de ambos os apelos): 1.1. A construtora ré/1ª apelante não poderá atualizar o saldo devedor durante o período em que permaneceu em mora (de outubro de 2010 a abril de 2012), isso por conta da equidade contratual. 1.2. Deverá ressarcir a autora pela quantia que esta desembolsou com aluguéis, que deverão ser atualizados de cada desembolso, durante o mesmo período mencionado no item 1.1. 1.3. Deverá compensar a autora com o montante fixado na sentença (R\$ 19.904,00) pelo dano moral que causou. 1.4. Já a autora/2ª apelante não poderá exigir da construtora as chaves do imóvel sem que antes assine uma confissão de dívida ou pague o saldo devedor, que volta a ser corrigido na forma contratada a partir de maio de 2012. 2. Considera-se renunciado o Agravo Retido interposto pela construtora contra a decisão saneadora - que deferiu a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É que a apelante não pediu expressamente que o Tribunal dele conhecesse nas razões do seu apelo, conforme exige o art. 523, § 1º, do CPC. 3. Agravo Retido não conhecido e Apelações parcialmente providas. (TJ-RJ - APL: 03952509620118190001 RJ 0395250-96.2011.8.19.0001, Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 19/11/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/08/2014 14:32) **(Grifo nosso)**

No caso em tela, as partes apelaram por não concordarem com alguns pontos decididos na sentença. Mas em relação à mora, permaneceu o entendimento de que esta foi sucessiva.

Pois que, as partes firmaram um contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel em construção. Mas a construtora não entregou o bem na data ora estipulada e adquirente não quitou o saldo devedor.

## **5 PURGAÇÃO E CESSAÇÃO DA MORA**

O ato de purgar a mora consiste em cumprir a obrigação já descumprida e ressarcir os prejuízos causados à outra parte. A purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que não cause dano à outra parte.

Este ato também pode ser feito por um terceiro, nas mesmas condições em que pode adimplir, suportando os mesmos encargos que incidem sobre o devedor.

O artigo 401 do Código Civil trata da purgação da mora e diz que:

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Portanto, a purgação da mora do devedor concretiza-se mediante a oferta da prestação atrasada, quando esta ainda é proveitosa ao credor, mais os prejuízos decorrentes até o dia da oferta.

Já a do credor consolida-se ao se oferecer a receber o pagamento, sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data. Portanto, a purgação da mora apenas produz efeitos futuros, não apagando os pretéritos, já produzidos.

Quanto a este instituto, há um recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que merece ser transcrito, pois o julgador entendeu que após o reconhecimento da purga da mora e quitação da dívida, não se pode mais insurgir contra o que restou decidido. Veja-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO PURGA DA MORA DEPÓSITOS NOS VALORES EXIGIDOS PELO CREDOR RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. O autor aceitou a possibilidade de complementação do depósito realizado nos autos, informando o valor que entendia devido, e requerendo complementação, bem como não se insurgiu contra a decisão que determinou o depósito. Assim, tendo a ré, depositado os valores que foram apresentados pelo credor, à consequência é o reconhecimento da purga da mora e quitação da dívida, não podendo mais o

autor se insurgir contra o que restou decidido e irrecorrível. (TJ-SP - AI: 20253477920158260000 SP 2025347-79.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa. Data de Julgamento: 14/04/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2015).

Por sua vez, a cessação da mora decorre da extinção da obrigação, situação em que aquele que estava em mora, deixa de estar sem que tenha que cumprir sua obrigação e indenizar os prejuízos causados à outra parte. Por conseguinte, a cessação da mora produz efeitos pretéritos, isto é, afasta os já produzidos. Logo, o devedor nada terá que pagar.

## **6 TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS**

O termo inicial dos juros moratórios, nas obrigações certas e líquidas, é o vencimento, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil. Quando não houver prazo assinado, os juros moratórios são devidos desde a interpelação, notificação ou protesto, consoante segunda parte do artigo 397, parágrafo único, do diploma legal supramencionado.

Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial da incidência dos juros moratórios, é a data da citação, conforme prevê o artigo 405 do CC.

Isso se deve ao fato de que, havendo violação a uma norma contratual, faz-se necessário que o contratante lesado postule perante o Poder Judiciário o reconhecimento do descumprimento da cláusula contratual, a fim de que, havendo tal constatação, surjam os efeitos dele decorrentes.

Contudo, quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual, o cômputo dos juros moratórios será a partir do evento danoso, de acordo com o artigo 398 do CC e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que edita: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

## **7 JUROS LEGAIS DE MORA**

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1062, estabelecia que os juros legais de mora fossem de 0,5% (meio por cento) ao mês. Já o Código Civil de 2002 passou a estabelecer em seu artigo 406, o seguinte:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Este artigo gerou polêmica, pois muito se discutiu se a taxa de juros de mora era a do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), utilizada pela Receita Federal para a cobrança dos débitos fiscais ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Após muitos debates, restou consolidado na doutrina e na jurisprudência que a taxa de juros de mora prevista no artigo 406 do novo código Civil é de 1% (um por cento) ao mês.

Contudo, surgiu nova discussão, qual seja a possibilidade de se aplicar a “nova” taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês nas execuções de decisões proferidas anteriormente à vigência do novo Código Civil.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que na execução de decisões proferidas na vigência do antigo Código Civil, nas quais tenham sido fixados juros moratórios de 0,5% ao mês, é possível alterar a taxa durante a fase de execução, para adequá-la às determinações da nova legislação, o qual se baseia em alguns precedentes do próprio STJ no sentido de que:

Diante do fato de os juros renovarem-se mês a mês, já que se trata de prestação de trato sucessivo, no caso concreto devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1062 do Código de 1916 e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos Comandos do novo Código, o que seria inadmissível. (Recurso Especial nº 594.486)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mora ocorre quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma ajustados ou determinados em lei, mas ainda poderá sê-lo se interessar ao credor. Devendo a perda do interesse na prestação ser apreciada objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma.

A mora será do devedor quando este descumpre ou cumpre imperfeitamente a obrigação. E será *ex re* quando em razão de fato previsto na lei ou *ex persona*, em todos os demais casos. Sendo necessário nesta última espécie, à interpelação ou notificação por escrito para constituição em mora. E será do credor quando este não quer receber o pagamento por motivo injustificado.

Em todos os casos a consequência será a mesma, qual seja a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos a que a sua mora der causa, isto é, por perdas e danos.

A única ressalva consiste na mora de ambos contratantes de forma simultânea, pois nesta uma elimina a outra pela compensação. Tendo em vista que na de forma sucessiva, cada um responde pelos prejuízos causados nos períodos em que a mora foi sua.

Para o devedor, a obrigação de reparar depende da existência de culpa, pois não havendo fato ou omissão imputável a este, não incorrerá em mora. Em relação ao credor, há divergência, pois há quem diga que a mora do credor não requer culpa para se caracterizar, e há outros que afirmam que a culpa é pressuposto indispensável para tanto.

No tocante a purgação da mora, esta se dá com o cumprimento da obrigação já descumprida e o reembolso dos prejuízos causados à outra parte. Já a cessação da mora ocorre quando aquele que estava em mora, deixa de estar sem que tenha que cumprir sua obrigação e pagar indenização.

Ambos os resultados vigem no ordenamento jurídico brasileiro, pois atenta-se ao princípio da autonomia de vontade, pelo qual as partes podem estipular livremente a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2025347-79.2015.8.26.0000. Agravante: Banco Itaucard S/A. Agravado: Erica Bernardes da Silva. Relator: Paulo Ayrosa. São Paulo, 14 de abril de 2015. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AI\\_20253477920158260000\\_b38da.pdf?Signature=fmKsXYIz1Ed%2FgMnrMQInEDDiXXk%3D&Expires=1434746827&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=abd18de42675da53fc5788ea873338fa](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_20253477920158260000_b38da.pdf?Signature=fmKsXYIz1Ed%2FgMnrMQInEDDiXXk%3D&Expires=1434746827&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=abd18de42675da53fc5788ea873338fa)>. Acesso em: 19 de jun. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 0119306-08.2010.8.26.0100. Apelante: BI-FUM Produtos alimentícios LTDA. Apelada: CONSIGAZ Distribuidora de Gás LTDA. Relator: Penna Machado. São Paulo, 8 de outubro de 2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_APL\\_01193060820108260100\\_8ba10.pdf?Signature=w46HpKyRmA8NdJ3IxiYThEDxRg%3D&Expires=1434746109&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=10b7761adc1115b5f60517046701c1f3](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_APL_01193060820108260100_8ba10.pdf?Signature=w46HpKyRmA8NdJ3IxiYThEDxRg%3D&Expires=1434746109&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=10b7761adc1115b5f60517046701c1f3)>. Acesso em: 19 de jun. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 0030838-05.2008.8.26.0564. Apelante: Paulo Cesar Seminara. Apelado: Oscar faria de Oliveira. Relator: Artur Marques. São Paulo, 26 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL\\_308380520088260564\\_SP\\_1354324143247.pdf?Signature=7V48IJEa%2BQNGiWhU0pleyd6WU2c%3D&Expires=1434746370&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=df495976f91c490e25c2f955e654c0e0](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL_308380520088260564_SP_1354324143247.pdf?Signature=7V48IJEa%2BQNGiWhU0pleyd6WU2c%3D&Expires=1434746370&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=df495976f91c490e25c2f955e654c0e0)>. Acesso em: 19 de jun. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 0395250-96.2011.8.19.0001. Apelantes: SPE GC Estrada do Rio Grande, Incorporações LTDA e Camilla de Souza Borges Veiga. Apelado: Os mesmos. Relator: Jacqueline Lima Montenegro. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ\\_APL\\_03952509620118190001\\_a2fd6.pdf?Signature=e5jze%2FzGft5eL8ue%2FwQNwkWNqEA%3D&Expires=1435343862&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=202852b2e04b1b45ed16860047c4414c](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_03952509620118190001_a2fd6.pdf?Signature=e5jze%2FzGft5eL8ue%2FwQNwkWNqEA%3D&Expires=1435343862&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=202852b2e04b1b45ed16860047c4414c)>. Acesso em: 19 de jun. de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações, vol. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TELLES, Inocêncio. **Direito das obrigações**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ltda, 1982.

IMDB. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4475](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4475)>. Acesso em: 19 de jun. de 2015.